



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Dezembro/2020

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
32.162	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DO VEREDICTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PENA BASE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. CONCURSO FORMAL. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE.	7
32.202	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CRIME CONTINUADO. INCIDÊNCIA. INVIABILIDADE.	7
32.217	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRELIMINARES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FASE DO INQUÉRITO. DISPENSABILIDADE. NÃO ATINGE VALIDADE DO ATO. CIÊNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS. COMUNICAÇÃO A DEFENSORIA PÚBLICA. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA EXORDIAL. MERA IRREGULARIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. DEMONSTRAÇÃO DE PLENA APTIDÃO DA INICIAL. TESE SUPERADA. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO BALÍSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 e 156, CAPUT, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS DE SUBTRAIR. ART. 155 DO CPP. ELEMENTOS ADVINDOS DO INQUÉRITO POLICIAL RATIFICADOS DURANTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 156 DO CPP. REGRA DE JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NO FATO. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E LESIVIDADE RELEVANTE NO PATRIMÔNIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE USO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROVABILIDADE. NÃO ABANDONO DO ANIMUS INICIAL DE FORMA VOLUNTÁRIA. COAGIDO A INTERRUPTÃO DO ITER CRIMINIS. CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EFICIÊNCIA E FOTOGRAFIA DO BÉLICO. INCONSISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ROUBO PARA FURTO. IMPRATICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DO FATO E MENOR DE 70 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À TENTATIVA. PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE NA TOTALIDADE. QUANTUM JUSTO E PROPORCIONAL. CONCURSO FORMAL. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO REDUZIDA CONFORME QUANTIDADE DE VÍTIMAS. DETRAÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DE REGIME. INUTILIDADE. LAPSO TEMPORAL PARA ALTERAÇÃO DE REGIME NÃO ATINGIDO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INACEITABILIDADE. BEM USADO PARA COMETIMENTO DE CRIME.	8
32.227	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PRELIMINAR. VIÁVEL PARA ATESTAR A ESPÉCIE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DE PENA NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI DE DROGAS. INACEITABILIDADE. AGENTE CAPAZ E CONFESSO. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS PENAI. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. RÉU IMPUTÁVEL. PROVAS ROBUSTAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS EM DESFAVOR DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS.	9

32.325	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO PROPENSÃO A CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA COVID-19. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.	10
32.326	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REDAÇÃO DO ART. 112, DA LEP. ALTERAÇÃO NORMATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME). PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 40% (ART. 112, INC. V, LEP). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA (ART. 112, INC. VII, LEP). IRRELEVÂNCIA SE A REINCIDÊNCIA É GENÉRICA OU ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	10
32.342	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.	10
32.344	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTRADIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES FIRMES E SEGURAS DA VÍTIMA. PALAVRAS DO POLICIAIS. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO DE DANO ABSTRATO. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.	11
32.345	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. EFICIENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA DAS PENAS. NEGATIVAÇÃO IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS.	11
32.391	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA.	12
32.392	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. AÇÃO SEGUINDO O RITO PROCESSUAL NORMAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS E ATENDIMENTO PRESENCIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO PRISIONAL NECESSÁRIA.	12
32.393	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENOR. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.	13

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS - DEZEMBRO	14
Gráfico II	JULGADOS - DEZEMBRO	15



Acórdãos

Acórdão nº 32.162

Apelação Criminal nº 0002616-14.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Wesley Almeida Ferreira

Apelado : Ministério Público do

Estado do Acre

Advogado : Romano

Fernandes Gouvea

Advogado : Hugo Celso

Linhares Conde Júnior

Promotor de Justiça : Efrain Enrique

Mendoza Mendivil Filho

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Homicídio qualificado consumado. Homicídio qualificado tentado. Conselho de Sentença. Soberania do veredicto. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Pena base. Redução. Possibilidade. Qualificadora. Exclusão. Concurso formal. Incidência. Inviabilidade.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Deve ser reformada a Sentença quando constatado que ao examinar o comportamento da vítima, o Juiz singular utilizou tal circunstância de forma desfavorável ao acusado, elevando por isso a pena base.

- A conduta autônoma do réu em praticar os crimes de homicídio mediante mais de uma ação contra vítimas diferentes, configura o concurso formal impróprio ou imperfeito.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002616-14.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 2 de dezembro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 32.202

Apelação Criminal nº 0000795-04.2020.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Thiago Costa de Souza

Apelante : Yan Rozemberg Vieira de Lima

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Romano

Fernandes Gouvea

Promotora de Justiça : Joana D´Arc Dias Martins

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado consumado. Furto qualificado tentado. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Acordo de não persecução penal. Requisitos. Ausência. Crime continuado. Incidência. Inviabilidade.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles pretendem serem absolvidos, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- A ausência dos requisitos para a realização de Acordo de Não Persecução Penal, afasta a incidência do referido benefício.

- A pretensão do reconhecimento do crime continuado deve ser afastada, diante da comprovação da existência de prática habitual e reiterada de crimes da mesma natureza.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000795-04.2020.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 7 de dezembro de 2020

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº : 32.217
Classe : Apelação Criminal nº 0012842-44.2019.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Valmar Merys Soares das Chagas Junior
Advogado : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (OAB: 4373/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Maria Fátima Ribeiro Teixeira
Proc.Juстиça : Sammy Barbosa Lopes
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRELIMINARES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FASE DO INQUÉRITO. DISPENSABILIDADE. NÃO ATINGE VALIDADE DO ATO. CIÊNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS. COMUNICAÇÃO A DEFENSORIA PÚBLICA. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA.

INTERROGATÓRIO JUDICIAL SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA EXORDIAL. MERA IRREGULARIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. DEMONSTRAÇÃO DE PLENA APTIDÃO DA INICIAL. TESE SUPERADA. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO BALÍSTICO. PALAVRA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 e 156, CAPUT, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS DE SUBTRAIR. ART. 155 DO CPP. ELEMENTOS ADVINDOS DO INQUÉRITO POLICIAL RATIFICADOS DURANTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 156 DO CPP. REGRA DE JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A PARTICIPAÇÃO NO FATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ. AUSÊNCIA DE TIPCIDADE E LESIVIDADE RELEVANTE NO PATRIMÔNIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE USO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROVABILIDADE. NÃO ABANDONO DO ANIMUS INICIAL DE FORMA VOLUNTÁRIA. COAGIDO A INTERRUPTÃO DO ITER CRIMINIS. CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EFICIÊNCIA E FOTOGRAFIA DO BÉLICO. INCONSISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E

PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ROUBO PARA FURTO. IMPRATICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DO FATOS E MENOR DE 70 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À TENTATIVA. PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO QUASE NA TOTALIDADE. QUANTUM JUSTO E PROPORCIONAL. CONCURSO FORMAL. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO REDUZIDA CONFORME QUANTIDADE DE VÍTIMAS. DETRAÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DE REGIME. INUTILIDADE. LAPSO TEMPORAL PARA ALTERAÇÃO DE REGIME NÃO ATINGIDO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. INACEITABILIDADE. BEM USADO PARA COMETIMENTO DE CRIME.

1. A eventual ausência de advogado na ocasião do interrogatório, perante a Autoridade Policial, não atinge a validade do ato, haja vista ser dispensável por se tratar de peça meramente informativa e que deverá ser novamente realizada judicialmente, sob o crivo do contraditório.
2. O oferecimento da denúncia fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não acarreta nulidade que prejudique a validade do processo.
3. Após a prolação de sentença não tem mais sentido analisar a eventual inépcia da denúncia, vez que houve um pronunciamento sobre o mérito, o que demonstra a plena aptidão da inicial.
4. O laudo pericial, ainda que fosse juntado antes das derradeiras alegações, não teria o condão de evitar a condenação do Apelado, vez que as demais provas produzidas em sede policial e em contraditório judicial foram suficientes para sustentar o édito condenatório.

5. Segundo entendimento das Cortes Superiores, não há, no processo penal, declaração de nulidade de um ato processual, ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja decorrido efetivo prejuízo às partes.

6. Demonstradas autoria e materialidade do delito, com ênfase nas declarações da vítima, corroboradas com as provas carreadas aos autos, não há que se falar em absolvição.

7. Inviável a aplicação do Princípio da Insignificância em crimes contra o patrimônio, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa.

8. Não se reconhece o instituto da desistência voluntária quando o agente não abandonou voluntariamente o animus inicial, mas foi forçado à interrupção do iter criminis.

9. Para o reconhecimento da majorante referente ao emprego de arma de fogo é prescindível a apreensão do artefato, se a conduta delituosa pode ser provada por outros meios.

10. Para se fixar o percentual da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, deve ser analisado o iter criminis percorrido pelo agente.

11. De acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, o parâmetro para fixação do quantum do aumento de pena, decorrente do concurso formal, é o número de infrações praticadas, dentro do intervalo legal previsto no art. 70 do Código Penal.

12. Não se realiza detração penal quando ainda não se atingiu o lapso temporal que autoriza a alteração do regime imposto na sentença.

13. A existência de indícios da utilização do bem na prática de crime impede a sua restituição (art. 118 do Código de Processo Penal).

14. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0012842-44.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº : 32.227
Classe : Apelação Criminal nº 0000702-11.2020.8.01.0011
Foro de Origem : Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : José Ronélio dos Reis Cardoso
D. Público : Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PRELIMINAR. VIÁVEL PARA ATESTAR A ESPÉCIE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DE PENA NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI DE DROGAS. INACEITABILIDADE. AGENTE CAPAZ E CONFESSO. PALAVRA FIRME DOS POLICIAIS PENAIS. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 46 DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. RÉU IMPUTÁVEL. PROVAS ROBUSTAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE,

CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS EM DESFAVOR DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS.

1. Mostra-se prescindível para comprovação da materialidade delitiva a juntada de laudo toxicológico definitivo, eis que realizado laudo preliminar de constatação da substância entorpecente, identificando o material apreendido, sendo corroborado com as demais provas dos autos.

2. As provas carreadas aos autos atestam que o agente era totalmente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, não havendo que falar em isenção de pena descrita no art. 45 da Lei nº 11.343/06.

3. Impossível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 46 da Lei de Drogas se não ficar comprovado que o réu era incapaz de entender o caráter ilícito de sua ação.

4. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

5. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

6. Na fixação da pena-base, em crimes de drogas, deve ser observada a preponderância do art. 42 da Lei nº 11.343/06.

7. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000702-11.2020.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 9 de dezembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 32.325
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0101429-11.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Senador Guiomard
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Izaias Coelho dos Santos
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Walter Teixeira Filho
Assunto : Direito Processual Penal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO PROPENSÃO A CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA COVID-19. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delimita que, para ser concedido a prisão domiciliar, fundamentada na Recomendação nº. 62, do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessário que o eventual beneficiário demonstre: i) inequívoca adequação no denominado grupo de vulneráveis do COVID1-9; ii) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e iii) risco real de que o estabelecimento prisional onde está segregado do convívio social cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.
2. No caso, o Agravante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse a presença dos pressupostos elencados, se limitando a alegar que o Paciente é portador de hipertensão arterial.
3. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0101429-11.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 17 de dezembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n.º : 32.326
Classe : Agravo de Execução Penal n.º 0101484-59.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Fabriny da Silva Nogueira
D. Público : Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)
Agravado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Tales Fonseca Tranin
Assunto : Direito Processual Penal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REDAÇÃO DO ART. 112, DA LEP. ALTERAÇÃO NORMATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº. 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME). PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 40% (ART. 112, INC, V, LEP). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA (ART. 112, INC. VII, LEP). IRRELEVÂNCIA SE A REINCIDÊNCIA É GENÉRICA OU ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A leitura da novel legislação (pacote anticrime) e o seu cotejo com a antiga redação do art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90, revela-nos a manutenção da ratio legislativa em não fazer qualquer diferenciação entre a reincidência específica e a reincidência "genérica".
2. Tratando-se de réu reincidente, o percentual a ser aplicado para fins de progressão de regime é aquele previsto no inciso VII, do artigo 112, da LEP, qual seja, 60% de cumprimento da pena.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0101484-59.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco - Acre, 17 de dezembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 32.342
Classe : Habeas Corpus Criminal n. 1001969-34.2020.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Impetrante : Paulo André Carneiro Dinelly da Costa
Advogado : Paulo André Carneiro Dinelly da Costa (OAB: 2425A/AC)
Impetrante : Jose Ferreira Aguiar dos Santos

Advogado : Jose Ferreira Aguiar dos Santos (OAB: 3504/AC)
Paciente : CLEIVISON DA SILVA MONTE
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PEDIDO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

1.A análise de matéria não submetida à apreciação do Juízo de origem, configura a supressão de Instância, vedada pela lei Penal.

2.Habeas Corpus não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1001969-34.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em não conhecer o presente writ, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 17 de dezembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 32.344
Classe : Apelação Criminal n. 0000384-28.2020.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Benedito dos Santos
Advogado : Francisco Ivo Rodrigues de Araujo (OAB: 731/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTRADIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES FIRMES E SEGURAS DA VÍTIMA. PALAVRAS DO POLICIAIS. ATIPIDICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO DE DANO ABSTRATO. REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1.Não há que se falar em absolvição quando as provas produzidas nos autos notadamente a palavra da vítima e dos policiais, sob o crivo do contraditório, formam um conjunto probatório firme e coesos a revelar materialidade e autoria dos delitos.

2.O acervo probatório produzido no curso da instrução criminal esvazia o argumento defensivo de carência de provas para condenação.

3. Os delitos contidos nos arts. 12 a 16 são de mera conduta e de perigo abstrato, sendo o objeto jurídico protegido, a segurança pública e a paz social, não havendo, portanto, que se falar em atipicidade da conduta.

4. A anotação da circunstância judicial da culpabilidade e a conseqüente exasperação da pena, restaram devidamente fundamentada pelo juízo sentenciante.

5. Não há que se falar em detração quando esta não afeta o regime inicial do cumprimento da pena.

6.Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000384-28.2020.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 17 de dezembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 32.345
Classe : Apelação Criminal n. 0000608-61.2018.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Gleisson Souza Pedroza
Advogado : Marcus Paulo Correia Ciacci (OAB: 4552/AC)
Advogado : Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC)
Apelante : Éverton de Holanda Lima Verde
Advogado : Marcus Paulo Correia Ciacci (OAB: 4552/AC)
Advogado : Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. EFICIENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA DAS PENAS. NEGATIVAÇÃO IDÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS MATEMÁTICOS.

1. Sendo o conjunto probatório coeso e eficiente a revelar materialidade e autoria dos crimes, não há que se falar em solução absoluta.

2. A utilização de fundamentação idônea e calcada nas particularidades do caso concreto impedem o recorte da negatificação das circunstâncias judiciais.

3. A jurisprudência é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base. Na espécie, a fixação da pena basilar do apelante encontrou guarida nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000608-61.2018.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 17 de dezembro de 2020.

Des. Elcio Mendes

Presidente
Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº : 32.391
Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1002084-55.2020.8.01.0000
Foro de Origem : Assis Brasil
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : Lana dos Santos Rodrigues Santiago
Advogada : Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB: 4273/AC)
Paciente : RENATO ALLAN AMORIM DA SILVA
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Assis Brasil - Acre
Proc. Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA.

1. Via eleita inadequada para analisar as provas atinentes à autoria delitiva.

2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.

3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1002084-55.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº : 32.392
Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1002089-77.2020.8.01.0000
Foro de Origem : Acrelândia
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : Leandro Belmont da Silva
Advogado : Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC)
Paciente : Fernando Paes da Rocha
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acrelândia Acre
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. INACEITABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. AÇÃO SEGUINDO O RITO PROCESSUAL NORMAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS E ATENDIMENTO PRESENCIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO PRISIONAL NECESSÁRIA.

1. Via eleita inadequada para analisar as provas atinentes à autoria delitiva.
2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
4. O prazo para encerramento da instrução processual deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o trâmite criminal.
5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1002089-77.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer parcialmente o habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 22 de dezembro de 2020.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº : 32.393
Classe : Habeas Corpus Criminal nº 1002093-17.2020.8.01.0000
Foro de Origem : Feijó
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA FLHO
Advogado : Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC)
Paciente : JOSÉ EDNO MOREIRA XIMENES
Impetrado : Juízo Criminal de Feijó
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENOR. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO PRISIONAL NECESSÁRIA.

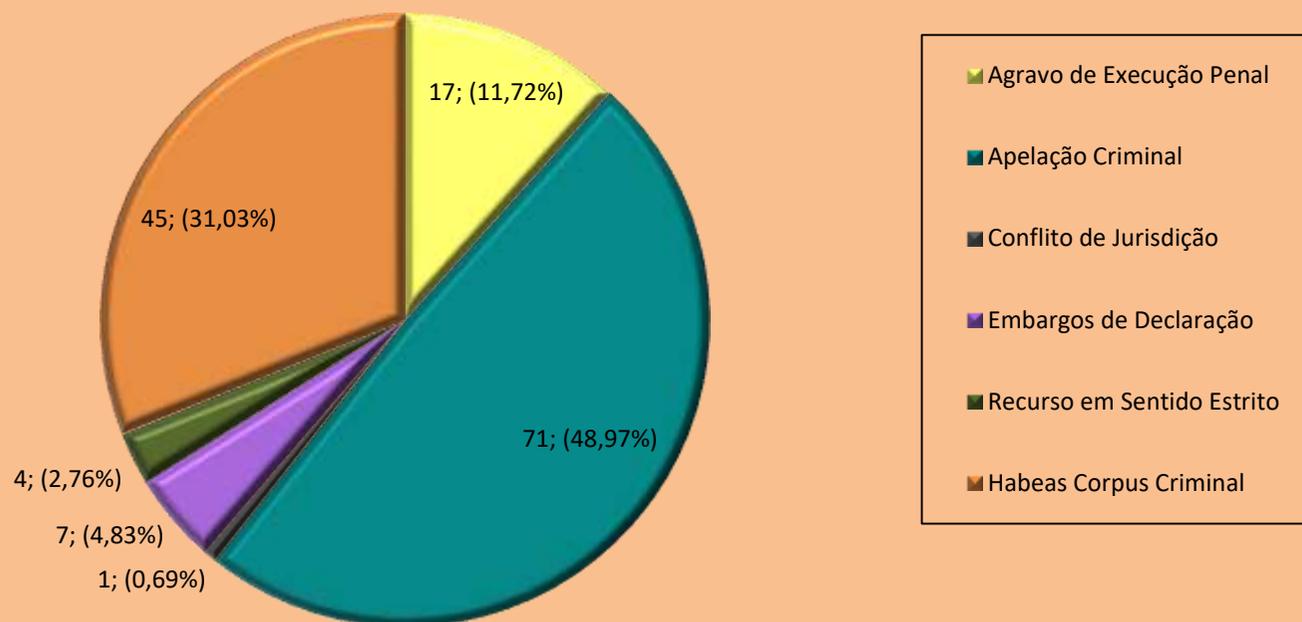
1. Não há excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial quando os autos encontram-se em ordem, tramitando de acordo com os procedimentos legais.
2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
4. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1002093-17.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Rio Branco-AC, 22 de dezembro de 2020.

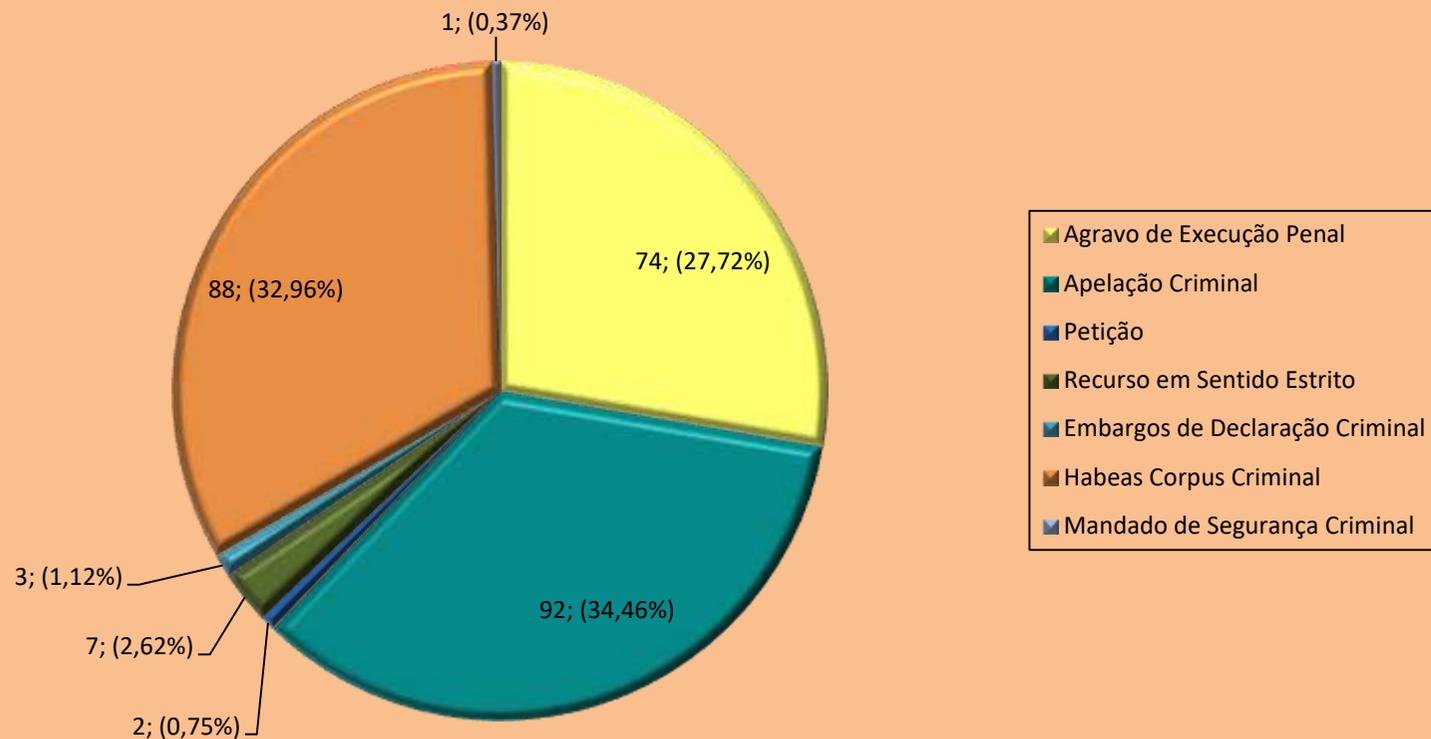
Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Dezembro/2020



Total de Processos Distribuídos: 145

Processos Julgados na Câmara Criminal - Dezembro/2020



Total de Processos Julgados: 267